SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002218-13.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Bruna Masci
Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é titular de linha telefônica junto à ré e que desde setembro de 2014 ela passou a cobrar-lhe valores exorbitantes por ligações que não efetuou e por serviços não contratados.

Alegou ainda que mesmo assim pagou as faturas até que a ré, sem qualquer justificativa, suspendeu os serviços.

Almeja à retomada do funcionamento da linha e ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

A ré em contestação confirmou que suspendeu os serviços atinentes à linha telefônica trazida à colação, ressalvando que o fez porque a autora não quitou a fatura que se venceu em outubro de 2014.

Sustentou, portanto, a legitimidade de sua

conduta.

Destaco de início que a autora em momento algum declinou com a indispensável precisão quais ligações e serviços lhe teriam sido cobrados indevidamente ou sem que tivessem sido ajustados.

Não obstante, e considerando a divergência concreta posta entre as partes, a autora foi instada a demonstrar especificamente o pagamento da fatura relativa aos serviços em apreço que teve vencimento em outubro de 2014, mas não o fez.

Apresentou, é certo, essa fatura a fl. 171, a exemplo de duas correspondências denunciando que estava inadimplente (fls. 172/173) e, por fim, o comprovante de fl. 174.

Todavia, ele não se refere àquela fatura, tendo em vista a flagrante discrepância nos códigos de identificação dos dois documentos (enquanto o código da fatura é 8462000001-2 00070296201-0 41020053000-5 00071863660-8, o do comprovante de fl. 174 é 84630000000-3 41880296201-3 41120053000-3 00072930612-6).

Essa circunstância, não esclarecida, atesta que a autora não amealhou prova consistente de que tivesse saldado a fatura de sua linha telefônica vencida em outubro/2014.

Decorre daí a convicção de que a ré tinha amparo para a suspensão dos serviços contratados, não lhe sendo exigível que continuasse sua prestação à míngua da satisfação da contrapartida devida pela autora.

Bem por isso, não se vislumbrando ilicitude no procedimento da ré, a rejeição da postulação deduzida é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA